LEI Nº 1.816 DE 22 DE SETEMBRO DE 2010

Dá nova redação aos arts. 20, 45, 51, 53, 60, 65, 77,78 e 83, revoga o artigo 10 e § 1º do artigo 34 todos da Lei Municipal nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os art. 20, 45, 51, 53, 60, 65, 77, 78 e 83, da Lei nº 1.793, de 23 de dezembro de 2009, passam a ter seguinte redação:

Art.20 .....

"§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

"§ 6º O servidor que tenha implementado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista no inciso III, a, deste artigo, inclusive o tempo no cargo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II deste artigo."

"§ 7º A aposentadoria prevista no inciso I do caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez e incapacidade permanentes do segurado, mediante perícia realizada por junta médica oficial."

Art. 45.....

"§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, nos limites da herança, na forma da lei."

Art. 51.....

"§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, permitida pela Constituição Federal, considerar-se-á, para fins de RPPS, a remuneração da contribuição referente a cada cargo."

"Art. 53. Eventuais contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei acarretarão a incidência de juros, calculados nos mesmos índices aplicados ao Regime Geral de Previdência Social, a cargo do Poder, órgão ou entidade correspondente que der ensejo ao atraso.

Parágrafo único. As contribuições legalmente constituídas, devidas pelos Poderes, órgãos ou entidades, e não repassadas ao RBPREV até a data de vencimento, depois de apuradas e confessadas, caso seja necessário, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o Regime Geral de Previdência Social."

Art. 60.....

"**§ 5º** Os membros do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do RBPREV."

Art. 65.....

"**I.** 04 (quatro) representantes do Governo Municipal, e seus respectivos suplentes, indicados entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, sendo 3 (três) servidores indicados pelo Prefeito Municipal e 1 (um) pelo Representante Poder Legislativo;

II. 04 (quatro) representantes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, e seus respectivos suplentes, sendo 03 (três) representantes dos segurados em atividade e 01 (um) representante dos aposentados, eleitos entre seus pares, na forma do regulamento. "

"§ 3º O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, sempre por votação majoritária da maioria absoluta dos membros, sob pena de invalidade das decisões."

Art. 77.....

"**§ 3º** São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."

Art. 78.....

"**§ 3º** O servidor que tenha acumulado os requisitos para obtenção da aposentadoria prevista neste artigo, inclusive o tempo de cargo, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista nesta lei."

"**Art. 83.** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido ao RBPREV pelo Poder Legislativo Municipal, autarquias e fundações públicas municipais."

Art. 2º Revoga-se o artigo 10 e o § 1º do art. 34, da Lei Municipal 1.793, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2010.

Rio Branco-Acre, 22 de setembro de 2010, 122º da Republica, 108º do Tratado de Petrópolis, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

PUBLICADO NO D.O.E
Nº 10.384 DE 23/09/10
Pag nº 47